

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016206/94-18  
Recurso nº. : 14.623  
Matéria : IRPF - Ex.(s): 1993  
Recorrente : ZILDA GOMES DA SILVA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.536


**IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO  
ELETRÔNICA** - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito  
com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº  
70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por ZILDA GOMES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do  
lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO  
DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO  
MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO e  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016206/94-18  
Acórdão nº. : 106-10.536  
  
Recurso nº. : 14.623  
Recorrente : ZILDA GOMES DA SILVA

**RELATÓRIO**

Contra a contribuinte, já devidamente qualificada nos autos, foi emitida Notificação de Lançamento (fls.02), relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 1992, exercício 1993, derivado de valor suplementar do Imposto incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Não se conformando com a notificação mencionada, apresentou o contribuinte impugnação administrativa à Notificação emitida (fls. 01), requerendo o cancelamento da retificação e solicitando a alteração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de pessoas físicas e a dedução da contribuição previdenciária oficial.

Às fls. 30/31, foi proferida decisão julgando procedente em parte a impugnação apresentada, para fins de exonerar do crédito tributário constituído o valor de R\$ 798,97 UFIR, mantendo-se como devida a quantia de 1.932,27 UFIR, considerando que os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas perfizeram efetivamente a quantia de 16.242,24 UFIR e que não consta nos autos elementos que autorizem a alteração da dedução da contribuição previdenciária oficial concedida, nem tampouco a exclusão dos rendimentos recebidos de pessoas físicas. Tal decisão foi assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016206/94-18  
Acórdão nº. : 106-10.536

**"GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.**

Retifica-se em parte o lançamento mediante a alteração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, mantidos os demais valores lançados, por não constarem nos autos elementos que justifiquem suas alterações.

**IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."**

Em face desta decisão, cuja ciência ao contribuinte operou-se em 31/07/97, foi interposto Recurso Voluntário em 03/11/97 (fls.36), afigurando-se este, entretanto, manifestamente intempestivo pelo longo tempo decorrido para sua apresentação (03 meses após a ciência oficial).

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016206/94-18  
Acórdão nº. : 106-10.536

**VOTO**

Conselheiro ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

1. Entretanto, cabe-se fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 27) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação, e já que esta matéria pode ser argüida e analisada de ofício pela autoridade julgadora.
2. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
3. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.
4. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016206/94-18  
Acórdão nº. : 106-10.536

5. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO,  
pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998

  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016206/94-18  
Acórdão nº. : 106-10.536

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 MAR 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

06.04.1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL